

*A garantia de acesso à justiça na
legislação brasileira e a efetividade
da tutela jurisdicional aos surdos*



INGRID EMMILY PONTES CARVALHO

Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Piauí - UESPI. Pós-graduanda em Direito do Trabalho e Direito Processual do Trabalho pela Faculdade Legale.

A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AOS SURDOS

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo o estudo dos dispositivos legais que garantem o direito de acesso à justiça e a efetividade da prestação dessa tutela pelo poder judiciário no que tange aos surdos. O direito de acesso à justiça, apesar de ser abordado por várias normas no ordenamento jurídico brasileiro, ainda carece de efetivação plena. Em relação aos surdos, esse óbice se dá principalmente em razão da barreira comunicacional existente entre surdos e ouvintes, haja vista que a língua principal dos surdos não é a língua portuguesa, mas sim a língua brasileira de sinais. Desse modo, os surdos enfrentam dificuldades de acessibilidade aos serviços do judiciário, sendo necessária uma maior preparação para o atendimento desses indivíduos. A metodologia utilizada na construção do presente estudo apoderou-se de uma abordagem qualitativa, com revisão sistemática da literatura, centralizada na análise de normas jurídicas, doutrinas, artigos científicos e periódicos relacionados à problemática apresentada. Após análise bibliográfica, restou clara a importância de adaptação e capacitação do judiciário para atendimento das pessoas surdas, a fim de proporcionar o acesso à justiça e, por conseguinte, a oportunidade dos surdos de pleitearem os demais direitos presentes na legislação constitucional e infraconstitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à justiça. Inclusão. Surdez.

1 INTRODUÇÃO

O direito fundamental de acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, devendo ser concretizado à luz do princípio da igualdade. Para terem acesso pleno a esse direito, as pessoas surdas necessitam de um tratamento diferenciado no que tange à comunicação. Para tanto, a utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é fundamental, sendo a comunicação possibilitada através do conhecimento dessa língua e da valorização de intérpretes e tradutores no âmbito do Poder Judiciário.

O presente trabalho tem como objetivo analisar o comportamento do judiciário com relação à pessoa surda, para, ao final, obter respostas, se há ou não a verdadeira possibilidade do acesso do surdo à justiça, ou se é uma garantia meramente formal.

Para atingir seu objetivo, o trabalho será dividido em dois tópicos. O primeiro deles irá abordar as principais leis que buscam conferir um tratamento isonômico aos surdos no Brasil, com enfoque nos princípios da dignidade humana e da isonomia. O segundo abordará especificamente as normas e os princípios referentes à garantia de acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro e a efetividade da tutela jurisdicional aos surdos.

2 A EVOLUÇÃO DA INCLUSÃO SOCIAL FRENTE AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A dignidade da pessoa humana, centro axiológico da República Federativa do Brasil, prevista na própria Constituição Federal, busca salvaguardar os direitos fundamentais e garantir uma existência digna a todas as pessoas. Na mesma esteira, tem-se o princípio da isonomia, com papel extremamente relevante para conferir a devida proteção aos direitos fundamentais. Tal princípio pugna pelo tratamento justo e igualitário a todos os cidadãos, de maneira que eles tenham não somente o direito de viver, mas o de possuírem uma vida digna, a despeito das diferenças existentes entre si.

Deste modo, o próprio ordenamento jurídico reconhece que há pessoas em condição de vulnerabilidade, de desvantagem em relação às demais, as quais necessitam de igualdade de oportunidades, a fim de que sejam efetivamente incluídas na comunidade, participando de maneira plena e efetiva da vida social.

Nesse sentido, conforme Araújo e Maia (2017), a própria Constituição confirmou que alguns grupos merecem um tratamento diferenciado, reconhecendo uma dificuldade de inclusão que deveria ser compensada. Desse modo, estabeleceu algumas medidas com o intuito de compensar as desigualdades existentes. Esse é o caso do grupo das pessoas com deficiência.

Ou seja, o próprio legislador constituinte cuidou de conferir destaque a algumas pessoas, que se encontravam em condição de vulnerabilidade, de exclusão, para que fossem tomadas as providências necessárias no sentido de equilibrar as relações sociais, diminuindo as desigualdades ora existentes.

Sobrelevando sua importância, Rocha (1990, p.118 apud TORRES, 2012, p.7) afirma que a igualdade constitucional é “mais que uma expressão de direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

A título de exemplificação da aplicação deste princípio, pode ser citada a situação das pessoas com deficiência perante o ordenamento jurídico brasileiro. Elas possuem, além dos direitos fundamentais garantidos a todos os cidadãos, outros direitos e garantias específicos, os quais foram positivados com o fim de alcançar um equilíbrio social, de forma a atenuar as desigualdades sociais e superar as diferenças, alcançando a inclusão social.

Discorrendo especificamente a respeito da pessoa com deficiência, tem-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu artigo 2º assim dispõe:

Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias. (BRASIL, 2015, art. 2º)

O referido Estatuto constitui-se como um enorme passo em direção a um futuro mais inclusivo, pois foi concebido sob valores sociais e humanitários (MELLO, 2017), marcando o surgimento de novas oportunidades às pessoas com deficiências, as quais, durante muito tempo, foram consideradas inválidas.

As pessoas com deficiência possuem diversas outras leis no sentido de garantir a plena efetivação de seus direitos. A seguir, passa-se à análise das normas do ordenamento jurídico brasileiro que buscam garantir a isonomia à comunidade surda.

A priori, cumpre salientar a diferença entre os termos “surdo” e “deficiente auditivo”. Segundo Bisol e Valentini (2011 apud SILVA, 2019), existem duas maneiras de analisar esses termos, sendo que uma delas aponta os dois como sinônimos, que indicam algum grau de perda auditiva. A outra forma, por sua vez, considera que a principal diferença é que o indivíduo surdo é aquele que faz uso da língua brasileira de sinais, valorizando sua cultura através de uma pedagogia própria.

Pela segunda linha de raciocínio, a surdez é caracterizada muito mais por uma diferença linguística do que orgânica (DUARTE *et al.*, 2013). Assim, a palavra “surdo” não se limita a definir pessoas que não possuem capacidade auditiva, relacionando-se mais ainda a toda uma estrutura linguística e cultural.

Por outro lado, os chamados “deficientes auditivos” são aqueles que têm perda auditiva em algum grau, mas não se identificam com a cultura e a comunidade surda e não utilizam a língua de sinais como forma de comunicação própria.

2.1 A evolução das garantias conferidas à população Surda na legislação brasileira

A Constituição de 1988 já apontava para a garantia de diversos direitos à população surda. A partir desse destaque conferido pela Carta Magna, diversas normas foram sofrendo adaptações ao longo dos anos, adaptações estas que, embora à época parecessem insignificantes, foram ganhando forças para, juntas, atingirem as conquistas ora alcançadas.

A própria concepção de Surdez foi positivada pelo ordenamento jurídico brasileiro. Essa concepção legal se encontra na Lei nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que dispõe que “considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o

mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras” (BRASIL, 2005, Art. 1º).

Assim, como se observa, o legislador, ao definir o conceito de surdez, não se limitou a uma questão puramente biológica, abrangendo também questões culturais, comportamentais e linguísticas, enfatizando a utilização da LIBRAS como fator característico da população surda e forma de comunicação principal entre estes indivíduos.

Com o passar dos anos, o Brasil foi evoluindo em termos de legislação sobre o tema, estabelecendo diversas proteções no que tange aos direitos dos surdos, de modo que diversas normas surgiram com fito de garantir esses direitos.

A primeira normativa em apreço se trata da Lei nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991, que determinou ser obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" nos locais que possibilitem o acesso, a circulação e a utilização por essas pessoas (BRASIL, 1991).

A garantia trazida por essa Lei foi de extrema importância, tendo em vista que o uso do símbolo de surdez permite que os surdos identifiquem os locais que estão aptos para recebê-los, facilitando e melhorando seu acesso aos mais diversos locais e serviços, configurando-se como um importante passo à acessibilidade da comunidade surda.

Outra lei de grande destaque surgiu no governo de Fernando Henrique Cardoso, nove anos após a lei supracitada, e também se refere à acessibilidade; trata-se da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece, dentre outras diretrizes, que é dever do Poder Público impulsionar a eliminação das barreiras de comunicação, estabelecendo mecanismos para tornar acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, garantindo-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao lazer, dentre outros (BRASIL, 2000).

Essas barreiras de comunicação configuram-se como principal empecilho para que o atendimento às pessoas surdas seja feito com segurança e qualidade. Para que haja um atendimento equitativo, é necessária uma preparação dos profissionais e organização para melhor atendê-los, com a utilização do recurso de comunicação mais adequado (HOLDORF; ROBINSON, 2020).

Assim, a determinação de que o Poder Público busque eliminar essas barreiras demonstra a importância do uso da comunicação adequada, a fim de oportunizar aos surdos uma maior acessibilidade, garantindo-lhes uma igualdade material e o acesso aos direitos previstos na própria legislação, tais como os direitos ao trabalho, à informação e à educação.

Essa lei oportunizou, ainda, o surgimento da chamada “Lei de LIBRAS” (Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002), que reconheceu a LIBRAS como primeira língua da comunidade surda.

Sobre a Lei de Libras, Duarte *et al.* (2013, p.1728) asseveram que sua aprovação “garante o acesso e o ensino de Libras, a formação de instrutores e intérpretes e a presença de intérpretes nos locais públicos. O impacto dessa acessibilidade conduz a inserção da Libras para além das relações cotidianas entre as pessoas surdas e as ouvintes”.

Dessa forma, esse dispositivo legal trouxe um destaque especial à Língua de Brasileira de Sinais, dando enfoque ao exercício da profissão dos intérpretes e instrutores, sendo considerado um marco histórico para a comunidade surda e uma das mais importantes leis de garantia aos surdos à inclusão e à interação com a comunidade ouvinte.

Ela ratificou o entendimento de que a LIBRAS não se trata de mímicas, de gestos aleatórios, nem mesmo de uma linguagem, mas sim de uma língua, um idioma, com sua própria estrutura gramatical, assim como a língua portuguesa, não sendo uma derivante desta, uma vez que possui organização autônoma (DUARTE *et al.*, 2013).

Contudo, apesar de sua grande relevância para a comunidade surda, a referida Lei deixou de tratar sobre alguns assuntos específicos, como por exemplo, a formação do professor e do intérprete e tradutor de Libras - Língua Portuguesa.

Para superar essa lacuna, foi publicado o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, o qual, conforme Zych (2008, p.117), “institui a LIBRAS, como paradigma educacional da pessoa surda, universalmente reconhecida como imprescindível à evolução integral de seus construtos socioculturais”.

Dentre outras disposições, o referido Decreto versou sobre a formação do professor e do intérprete e tradutor, bem como instituiu a Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação para a docência em diferentes níveis, em todos os cursos de licenciatura, no curso de Fonoaudiologia, e, como disciplina curricular optativa, nos demais cursos de educação superior, como também na formação profissional.

Além do mais, este mesmo Decreto estabeleceu o prazo de um ano (contado a partir da publicação do mesmo), para que as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, se adaptassem a essa nova diretriz, garantindo um tratamento diferenciado às pessoas surdas, estatuinto que tais instituições devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

De acordo com Zych (2008, p. 120), o referido Decreto

(...) constrói novas oportunidades para que o surdo possa integrar-se à luta pelo seu próprio desenvolvimento e pela valorização de sua condição sociocultural. Abre-se, portanto, um importante eixo de comunicação, com espaço para que a comunidade surda possa, além de explicitar seus talentos, agregar novos valores à própria existência, sob a construção da nova paradigmaticidade, considerando as representações sociais que se estabelecem.

Desse modo, sua relevância se deu em razão de expandir os horizontes das pessoas surdas, ampliando a utilização da LIBRAS por profissionais de diversas áreas, possibilitando-as a adentrar espaços que antes eram de difícil acesso.

Outro significativo avanço no ordenamento jurídico brasileiro foi a aprovação do texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008.

Seu principal propósito é promover às pessoas com deficiência seus direitos humanos e liberdades fundamentais, sem qualquer discriminação, visando à igualdade. Ela deixa claro que é um compromisso de todos respeitar os direitos desses indivíduos (GUEDES, 2012). Ela foi recepcionada no Brasil com caráter de emenda constitucional.

Em razão disso, o Conselho Nacional de Justiça formulou uma Recomendação aos Tribunais: a Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009. Através dela foi realizado o reconhecimento da acessibilidade na Convenção como um princípio e também como direito (BRASIL, 2009).

No que se refere à promoção da acessibilidade aos surdos, a referida recomendação, dispõe, dentre outras diretrizes, sobre as seguintes medidas a serem adotadas:

[...] d) habilitação de servidores em cursos oficiais de Linguagem Brasileira de Sinais, custeados pela Administração, formados por professores oriundos de instituições oficialmente reconhecidas no ensino de Linguagem Brasileira de Sinais para ministrar os cursos internos, a fim de assegurar que as secretarias e cartórios das Varas e Tribunais disponibilizem pessoal capacitado a atender surdos, prestando-lhes informações em Linguagem Brasileira de Sinais; e) nomeação de tradutor e intérprete de Linguagem Brasileira de Sinais, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Linguagem Brasileira de Sinais ou detentores do certificado de proficiência em Linguagem Brasileira de Sinais - PROLIBRAS, nos termos do art. 19º, do Decreto nº 5.626/2005, o qual deverá prestar compromisso e, em qualquer hipótese, será custeado pela administração dos órgãos do Judiciário. (BRASIL, 2009, n.p.)

Ademais, cabe enfatizar novamente a já mencionada Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, que regulamentou os parâmetros da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

consolidando-se como um grande passo na emancipação política da comunidade surda, tendo em vista que garantiu a comunicação, a informação e a educação por meio da Língua Brasileira de Sinais (BRASIL, 2015).

Nesse sentido, merece destaque também a Lei nº 14.191, sancionada em agosto de 2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inserindo a educação bilíngue de surdos como modalidade de ensino independente (a qual anteriormente fazia parte da educação especial). A educação bilíngue é aquela que utiliza a Língua Brasileira de Sinais como primeira língua, e o português escrito como segunda língua (BRASIL, 2021).

Seu texto demonstra uma preocupação em reafirmar a identidade surda, consolidando as conquistas já alcançadas, mormente no que tange à educação, oferecendo ensino de qualidade aos surdos, com acesso a um aprendizado técnico e científico.

O que tem se buscado por meio desses dispositivos legais é possibilitar que os surdos tenham acessibilidade plena aos mesmos direitos e garantias oferecidos aos demais cidadãos, e ainda outros, de forma a equilibrar as relações sociais, conquistando uma igualdade que não se limite ao plano formal, mas que alcance também, e principalmente, a esfera material.

Isso pode ser constatado no próprio preâmbulo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007), que dispõe que é necessário reconhecer a importância da acessibilidade para que essas pessoas tenham acesso aos direitos humanos e às liberdades fundamentais.

Contudo, ainda há muito que se fazer por parte do Poder Público, a fim de superar as dificuldades ainda existentes na sociedade, como por exemplo, a capacitação do judiciário para o atendimento de pessoas com surdez, de forma a dissipar as barreiras existentes quanto ao acesso dessas pessoas à justiça.

De acordo com Hora e Oliveira (2018, p. 13), as “instituições não cumprem a legislação, mantendo barreiras, impedindo o acesso pleno pelas pessoas Surdas aos serviços que necessitam, limitando mais sua emancipação política”.

Importante sobrelevar que o acesso pleno à justiça configura-se como ponto de partida para que essas pessoas possam pleitear todos os demais direitos garantidos no ordenamento jurídico, como se verá adiante.

A respeito da dificuldade de acesso à justiça pelas pessoas surdas, Fonseca (2010, n.p.) reforça:

Aos surdos aplica-se, é claro, o artigo 5º da Constituição em todas as suas nuances, mas na medida em que se lhes negue o acesso à Jurisdição por meio da Libras, não se lhes garante um Juiz que seguramente conheça a demanda ou que seguramente entenda a sua defesa, sequer o contraditório e a ampla defesa por falta de comunicação entre o surdo e o seu advogado, muito menos uma atuação coerente do

Ministério Público incapaz de ir em direção às demandas da comunidade surda brasileira a fim de defendê-la, quando necessário for.

Assim, para que essa garantia seja efetivada, não é suficiente a positivação de direitos, devendo ser oportunizada aos surdos a comunicação através de sua língua materna.

Conforme apontam Mendonça e Ebaid (2017, p. 55):

A efetivação do acesso à justiça pressupõe, antes de qualquer coisa, a construção de uma cidadania que tenha, como base, o reconhecimento de que toda e qualquer pessoa (sobretudo as que pertencem a grupos minoritários) é detentora do direito de ter acesso à justiça, direito esse que jamais pode ser fraudado pela omissão do Poder Público, já que se trata de direito fundamental, sem o qual se torna impossível a concretização dos demais direitos.

É mister que, além da existência dessas normas, sejam fornecidos, através de uma atuação positiva do Estado, meios que assegurem a proteção e a reivindicação desses direitos perante o sistema judiciário como um todo, por todos os indivíduos, sem distinções sociais, raciais, físicas ou econômicas.

3 A GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL AOS SURDOS

O conceito de acesso à justiça não pode ser expresso com precisão. Contudo, essa expressão já incorporou o esboço dos direitos sociais básicos da sociedade moderna, na qual se objetiva alcançar a igualdade. Assim, para que se efetive esse direito, o Estado tem de ser igualmente acessível a todos e deve produzir resultados socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No Brasil, o direito fundamental de acesso à justiça encontra previsão na Constituição Federal, ao dispor que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988, art. 5º, XXXV).

Essa garantia fundamental dá lugar ao direito de ação. Porém, esse dispositivo abrange muito mais do que o simples ingresso a juízo ou o acesso formal ao Judiciário, “significa o acesso a uma ordem jurídica justa, dotada de valores e de direitos fundamentais” (GALANTE, 2015, p. 21).

Além dos meios processuais adequados para a consecução da justiça, deve-se considerar também os meios materiais e instrumentais, com conseqüente aperfeiçoamento da prestação fornecida pelo Estado.

Sobre o termo “acesso à justiça”, Cappelletti e Garth (1988, p.8) explicam:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema por meio do qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e (ou) resolver seus litígios, sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Desta feita, a finalidade precípua do direito de acesso à justiça é permitir que as pessoas reivindiquem seus direitos e vejam seus litígios resolvidos pelo Estado, que detém esse poder, tendo em vista que a autotutela, é, em regra, vedada no Brasil.

Portanto, “se o Estado avocou para si a tarefa de solucionar as lides, retirando o particular a possibilidade de ‘fazer justiça com as próprias mãos’, em contrapartida, deve fornecer um aparato adequado para o tratamento dos conflitos de interesses” (TEIXEIRA; COUTO, 2013, p.12).

Para Masson (2020), o acesso à justiça reforça o Estado Democrático de Direito, tendo em vista que garante que o Poder Judiciário seja atuante e forte, impedindo atos autoritários por parte dos demais poderes.

Esse direito sobreleva a importância do papel do Judiciário, garantindo que os brasileiros possam reivindicar seus direitos e que as medidas necessárias sejam tomadas, além de permitir um certo controle do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Ele consiste no direito fundamental mais importante de todos, pois busca garantir os demais direitos, inclusive os fundamentais. Não havendo efetivação desse direito, os demais ficariam sem proteção, o que prejudicaria a sociedade como um todo.

Desta feita, todos os outros direitos dependem, de certa forma, do direito de acesso à justiça, para que sejam efetivados, tendo em vista que, só pelo fato de existir, ele já desestimula o desrespeito aos direitos em geral. Além disso, no caso concreto, havendo desrespeito aos demais direitos, é ele quem providencia a reparação dos danos existentes.

Para Mendes e Branco (2020), a previsão do artigo 5º da Constituição Federal, a respeito da necessária apreciação do Judiciário, consagra a tutela judicial efetiva, garantindo proteção judicial contra lesão ou ameaça a direito. Ressalta, ainda, que essa tutela estende-se tanto a lesões concretas quanto potenciais, ou, ainda, ameaça a direito, abrangendo também medidas cautelares ou antecipatórias que visem à proteção do direito.

Complementando, Moraes (2020) assevera que, havendo plausibilidade da ameaça ao direito, o Judiciário tem a obrigação de efetivar o pedido de prestação judicial, pois a indeclinabilidade da prestação judicial consiste em um princípio básico que rege a jurisdição.

Assim, os cidadãos possuem o direito de terem suas pretensões analisadas pelo Estado, através do Judiciário, e este não pode se esquivar de solucionar o que lhe for solicitado. Para França e Silveira (2020), essa garantia consiste no principal meio para atingir a função primordial do Direito: a pacificação social.

Além disso, o direito de acesso à justiça não se limita à possibilidade de entrar em juízo contra alguém, pois abrange a participação processual de forma ampla, englobando a argumentação e a produção de provas, além da decisão final, de modo a resolver o litígio da forma mais adequada possível (TAVARES, 2020).

Assim, essa garantia não envolve apenas o direito de provocação em si, de dar início ao processo, mas também o seu acompanhamento, com todos os seus encadeamentos, como a apresentação das alegações, das provas, bem como da sustentação. Portanto, o que se objetiva não é um mero direito ao processo, mas o direito a um processo que seja justo.

Segundo Ruiz (2018, n.p.), pelo menos quatro pontos devem ser observados para que se possa obter um acesso eficiente à justiça: “(a) admissão ao processo (ingresso em juízo), (b) o modo de ser do processo, (c) a justiça das decisões, e (d) a efetividade das decisões, que são proferidas no processo pelos juízes”.

Desse modo, não basta o ingresso em juízo para que, de fato, se configure o acesso pleno à justiça, pois essa garantia envolve também os seus desdobramentos. A parte que deu início ao processo precisa acompanhar o andamento do mesmo, a fim de que realmente se efetive seu direito de ação.

Nesse sentido, Pinho (2019) defende que os institutos processuais precisam passar por aprimoramentos para que haja um direcionamento a um processo justo. Isso porque existem vários obstáculos que impedem a efetividade desse direito, de ordens diversas, tais como questões econômicas, geográficas e burocracia.

Cabe ressaltar que o acesso à justiça não é uma finalidade somente do Poder Judiciário. Para além da garantia constitucional de que a lei não excluirá a ameaça ou lesão a direito da apreciação do Poder Judiciário, o Código de Processo Civil de 2015 cuidou de determinar que a lei não excluirá essa ameaça ou lesão da *apreciação jurisdicional* (BRASIL, 2015), apresentando uma garantia que extrapola os limites do Judiciário.

Esse dispositivo permite que haja outras formas de composição, que são pautadas na cooperação entre partes e que envolvem outros sujeitos. Assim, a jurisdição não é exclusiva do Poder Judiciário, podendo ser exercida através meios extrajudiciais.

3.1 O acesso do surdo à justiça

O artigo 13 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência assegura o acesso à justiça pelas pessoas com deficiência, versando que

1. Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário (ONU, 2007, art. 13).

Assim, foi determinado como dever do Poder Público assegurar esse direito de forma concreta às pessoas com deficiência, e não apenas através dos dispositivos legais, buscando as adaptações necessárias para que haja igualdade de condições com os demais indivíduos.

Também, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cuidou de abordar o tema, dispondo, *in verbis*:

Devem ser oferecidos todos os recursos de tecnologia assistiva disponíveis para que a pessoa com deficiência tenha garantido o acesso à justiça, sempre que figure em um dos polos da ação ou atue como testemunha, participe da lide posta em juízo, advogado, defensor público, magistrado ou membro do Ministério Público.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência tem garantido o acesso ao conteúdo de todos os atos processuais de seu interesse, inclusive no exercício da advocacia (BRASIL, 2015, art. 80).

Esse dispositivo defende que a assistência deve ser realizada através de todos os meios tecnológicos disponíveis, para facilitar não só o ingresso dessas pessoas ao juízo como polo ativo ou passivo da ação, mas também o desempenho de outros papéis, como o de advogado, testemunha ou magistrado.

A Resolução nº 230, aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça no ano de 2016, objetivou adequar as atividades dos órgãos do Poder Judiciário às disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e da Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa Resolução possui algumas determinações direcionadas especificamente aos Surdos, por exemplo: facilitar o uso da LIBRAS, dispor de servidores capacitados para se comunicar através da língua de sinais, e custear tradutor/intérprete no caso de um surdo ser parte do processo.

Ela foi revogada pela Resolução nº 401, de 16 de junho de 2021, do CNJ, que aborda “o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão” (BRASIL; 2021).

Dentre outras disposições, essa resolução determina:

Art. 4º Para promover a acessibilidade, o Poder Judiciário deverá, entre outras atividades, implementar:

- I – o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras), do Braille, da audiodescrição, da subtítuloção, da comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação;
- II – a nomeação de tradutor(a) e intérprete de Libras, sempre que figurar no processo pessoa com deficiência auditiva, escolhido dentre aqueles devidamente habilitados e aprovados em curso oficial de tradução e interpretação de Libras ou detentores do certificado de proficiência em Libras;
- III – a nomeação ou permissão de utilização de guia-intérprete, sempre que figurar no processo pessoa surdocega, o(a) qual deverá prestar compromisso;
- IV – a oferta de atendimento ao público em Libras. (...) (BRASIL; 2021, art. 4º).

Ainda, cabe destacar a Resolução nº 218, de 23 de março de 2018, publicada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a qual versa, dentre outros pontos, sobre a capacitação de servidores da Justiça do Trabalho para atendimento aos surdos, através da Língua Brasileira de Sinais.

A despeito dessas garantias legais, ainda há muito que se fazer no sentido de torná-las realmente efetivas, tendo em vista que, na prática, os surdos ainda encontram muitas dificuldades no gozo dessa garantia. As barreiras comunicacionais muitas vezes os impedem, até mesmo, de conhecerem os seus direitos. Além disso, ainda há uma dependência de estratégias particulares por parte dos surdos para que haja comunicação efetiva na seara judicial.

Para conseguirem desenvolver a comunicação necessária, estes indivíduos acabam muitas vezes se sujeitando a serem acompanhados de familiares ou amigos ouvintes, que desempenham a função de “intérpretes” mesmo sem terem a devida competência para tanto, muitas vezes desconhecendo termos técnicos, ou até mesmo acabam contratando um profissional por conta própria para prestar esse serviço (AZEVEDO *et al.*, 2016).

Conforme afirma Oliveira (2017, p. 54):

Ainda que no trâmite processual o juiz designe um auxiliar/interprete ou tradutor para auxiliar as pessoas com deficiência na audiência, isso, segundo os mandamentos do artigo 162, inciso III do CPC, é importante ressaltar que, para chegar até essa etapa processual, a pessoa com deficiência necessita de um primeiro acesso, pois é nesse primeiro momento que ela deve ter reservado todos os seus direitos, especialmente de comunicação e informação, caso contrário, a parte processual nem se quer virá a existir, ou seja, só chegará à justiça, quem tiver o acesso a ela, portanto, ter acesso aos recursos da justiça e outros mecanismos, garantem à pessoa com deficiência uma eficaz interação com o Poder Judiciário.

Assim, se esses indivíduos encontrarem barreira logo no primeiro momento, eles não terão acesso à tutela de seus direitos, tampouco se utilizarão das atividades desempenhadas pelos intérpretes designados pelo juiz na audiência, haja vista que nem mesmo chegarão a essa fase processual, pois nem mesmo ingressou em juízo.

Nessa esteira, Fonseca (2010, n.p.) aduz que, “Embora a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – tenha se tornado oficial, no Brasil, por força da Lei 10.436/02, o Judiciário ainda não se apercebeu da necessidade de se adaptar, como preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no seu art. 13”.

Ou seja, o fato da LIBRAS ter sido reconhecida como língua oficial do Brasil, ao lado da língua portuguesa, apesar de representar um grande avanço legal no que diz respeito à luta

da comunidade surda, não torna, por si só, a comunicação e o acesso à justiça viável, tendo em vista que é necessária uma adaptação do Poder Público para isso, através da valorização da profissão dos intérpretes, do incentivo à capacitação dos servidores que atuam nos órgãos do poder judiciário, bem como do fomento a tecnologias que facilitem essa acessibilidade.

A respeito dos intérpretes de libras, Santos (2016) dispõe que há carência na formação desses profissionais na esfera jurídica, pois a formação específica nessa área por intérpretes de Libras-Português é uma das mais raras.

Sendo assim, é necessário um maior incentivo para que haja mais intérpretes de Libras capacitados para a atuação no âmbito do Poder Judiciário. Nessa esteira, Oliveira (2017) menciona sobre a importância dos recursos de tecnologia assistiva, tais como vídeos em língua de sinais, que facilitem a interação por meio de recursos visuais, bem como legendas contrastantes em baixa velocidade.

Portanto, ainda que existam várias leis que garantam direitos aos surdos, mormente no que tange ao acesso à justiça, é indispensável uma atuação positiva do Poder Público no sentido de concretizar sua efetivação. Conforme visto, mesmo com tantas evoluções conquistadas por meio desses dispositivos legais, ainda não há uma eficácia plena, em razão de diversos obstáculos que ainda permeiam o acesso do surdo à justiça.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O intuito do presente trabalho foi examinar, à luz do princípio da igualdade, a evolução das garantias legais conferidas à população surda ao longo do tempo, com enfoque ao direito de acesso à justiça, e avaliar se esses dispositivos legais são aplicados na prática, ou seja, se a justiça brasileira está de fato preparada para garantir aos surdos o acesso à justiça de forma plena.

Valendo-se da análise de legislações e de estudo doutrinário, demonstrou-se a importância de aparelhamento do judiciário para garantir a inclusão a essas pessoas, no sentido de poderem se apropriar, de fato, do direito de acesso à justiça, e não apenas de maneira formal.

Não só a garantia de acesso à justiça é prejudicada pelas barreiras comunicacionais, como também todas as demais garantias conferidas pela legislação constitucional e infraconstitucional, posto que até mesmo para ingressarem com uma ação, é necessário esse primeiro contato.

Tendo em vista que a LIBRAS é a língua materna dos surdos, o reconhecimento da necessidade de comunicação através desse idioma é de suma importância. Com servidores capacitados para se comunicarem através da LIBRAS, valorização da profissão de intérprete e tradutores, buscando profissionais qualificados, e a utilização de tecnologias para aprimorar a acessibilidade, mais um passo pode ser dado em direção a um futuro mais inclusivo e à concretização do princípio da igualdade no que tange ao acesso à justiça.

Desta feita, sem intenção de esgotar o assunto, haja vista sua complexidade, conclui-se que é necessária uma atuação positiva do Estado, com ações voltadas à preparação dos servidores dos órgãos judiciários para obterem uma melhor comunicação com esses indivíduos.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; MAIA, Maurício. **Pessoas com deficiência e efetivação dos direitos fundamentais**. In: LEITE, George Salomão; LEITE, Glauco Salomão; STRECK, Lenio Luiz (Coord.). *Jurisdição constitucional e liberdades públicas*. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 339-350.

AZEVEDO, Estenio Ericson Botelho de *et al.* **Acesso à justiça por pessoas surdas: garantias legais e pesquisas acadêmicas**. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, janeiro/junho 2020, p. 158-188. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/27997/19929>>. Acesso em: 23 de março de 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 191-A, p. 1, 5 out. 1988. Legislação Informatizada – Constituição de 1988 – Publicação Original. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005**. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2015. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96150/decreto-5626-05>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº. 186, de 9 de julho de 2008**. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/CONGRESSO/DLG/DLG-186-2008.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.160, de 8 de janeiro de 1991.** Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 jan. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8160.htm#:~:text=Art.,que%20possibilitem%20o%20seu%20uso.>. Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.** Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 dez. 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm> Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.** Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 25 abril 2002. Disponível em: <https://www.udesc.br/arquivos/udesc/documentos/Lei_n_10_436_de_24_de_abril_de_2002_15226896225947_7091.pdf>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 14.191, de 03 de agosto de 2021.** Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a modalidade de educação bilíngue de surdo. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 04 ago. 2021. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.191-de-3-de-agosto-de-2021-336083749>>. Acesso em: 17 de setembro de 2021.

BRASIL. **Recomendação nº 27, de 16 de dezembro de 2009.** Recomenda aos Tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal de 1988 que adotem medidas para a remoção de barreiras físicas, arquitetônicas, de comunicação e atitudinais de modo a promover o amplo e irrestrito acesso de pessoas com deficiência [...]. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 107, 25 jan. 2010. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/873>>. Acesso em: 13 de setembro de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 230, de 22 de junho de 2016.** Orienta a adequação das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares às determinações exaradas pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência [...]. DJe/CNJ, nº 106,

de 23 jun 2016, p. 6-13. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2301>>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

BRASIL. **Resolução nº 401, de 16 de julho de 2021**. Dispõe sobre o desenvolvimento de diretrizes de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência nos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares, e regulamenta o funcionamento de unidades de acessibilidade e inclusão. DJe/CNJ nº 156/2021, de 18 de junho de 2021, p. 47-59. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3987>>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). **Resolução nº 218, de 23 de março de 2018**. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho: caderno administrativo [do] Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Brasília, DF, n. 2444, p. 19-21, 2 abr. 2018. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/128269>>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

DUARTE, Soraya Bianca Reis *et al.* **Aspectos históricos e socioculturais da população surda**. História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.4, out.-dez. 2013, p.1713-1734. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n4/0104-5970-hcsm-20-04-01713.pdf>>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. **Libras no Judiciário: um débito social**. Inclusive - inclusão e cidadania, 2010. Disponível em: <<http://www.inclusive.org.br/arquivos/13321>>. Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

FRANÇA, Bruno Araújo; SILVEIRA, Matheus. **Inciso XXXV – Princípio constitucional do acesso à justiça**. Politize, 2020. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 20 de junho de 2021.

GALANTE, Carlos Eduardo da Silva. **O acesso à justiça como princípio do Estado Democrático de Direito**. INESUL, 2015. Acesso em: <https://www.inesul.edu.br/revista/arquivos/arq-idvol_33_1431715429.pdf>. Acesso em: 18 de junho de 2021.

GUEDES, Denyse Moreira. **A importância da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norma em nossa Carta Magna**. Leopoldianum, v. 38, n. 10416, 2012, p. 85-98. Disponível em: <<https://periodicos.unisantos.br/leopoldianum/article/download/465/426/1201#:~:text=Esta%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20constitui%20o%20primeiro,prote%C3%A7%C3%A3o%20das%20pessoas%20com%20defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.

HOLDORF, Mariana; ROBINSON, Wilson. **Barreiras de acessibilidade enfrentadas por pessoas surdas no setor de serviços: uma revisão integrativa da literatura**. Saber Humano, ISSN 2446-6298, v. 10, n. 17, p. 165-191, jul./dez. 2020. Disponível em:

<<https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/download/456/458>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

HORA, Mariana Marques da; OLIVEIRA, Ana Nicolle Conceição de. **Pessoas surdas, direitos humanos e o acesso à justiça**. In: ENCONTRO NACIONAL DE PESQUISADORES EM SERVIÇO SOCIAL, XVI., 2018, Vitória. **Anais [...]**. Vitória, 2018. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/abepss/article/view/22875/15341>>. Acesso em: 24 de março de 2021.

MELLO, Camilla T. S. **Os Efeitos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) em nosso Ordenamento Jurídico**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <<https://smassistenciajuridica.jusbrasil.com.br/artigos/535620211/os-efeitos-do-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-lei-n-13146-2015-em-nosso-ordenamento-juridico>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**, 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MENDONÇA, Leticia Braz; EBAID, Ana Augusta Rodrigues Westin. **A democratização do Poder Judiciário e o acesso à justiça**. Colloquium Socialis, Presidente Prudente, v. 01, n. especial 2, jul/dez, 2017, p. 50-56. Disponível em: <<http://www.unoeste.br/site/enepe/2017/suplementos/area/Socialis/01%20-%20Direito/A%20DEMOCRATIZA%C3%87%C3%83O%20DO%20PODER%20JUDICI%C3%81RIO%20E%20O%20ACESSO%20%C3%80%20JUSTI%C3%87A.pdf>>. Acesso em: 23 de agosto de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 36. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Agrislaine Corrêa Cordeiro de. **Direito fundamental de acesso à justiça e pessoas com deficiência auditiva: uma análise no âmbito da defensoria pública no município de Criciúma/SC**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso - Bacharelado (Direito – UNESC, 2017, Criciúma). Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/6006>>. Acesso em: 28 de agosto de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (2007)**. In: BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 26 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>. Acesso em: 22 de agosto de 2021.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **A Releitura do Princípio do Acesso à Justiça e o Necessário Redimensionamento da Intervenção Judicial na Contemporaneidade**. Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 21, n. 3, t. 1, p. 241-271, set.-dez., 2019. Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista_v21_n3/tomo1/revista_v21_n3_tomo1_241.pdf>. Acesso em: 13 de agosto de 2021.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Tomo: Processo Civil, 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2018. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>>. Acesso em: 21 de agosto de 2021

SANTOS, S. A. Questões emergentes sobre a interpretação de Libras-Português na esfera jurídica. **Revista Belas Infiéis**, Brasília, v. 5, n.1, p. 117-129, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.unb.br/index.php/belasinfiéis/article/view/11372/10009>>. Acesso em: 27 de agosto de 2021.

SILVA, Hércules Matheus Santos. **Inclusão Social dos Deficientes Auditivos: Análise Acerca dos Aspectos Jurídicos e Sociais**. Jusbrasil, 2019. Disponível em: <<https://herculesmatheus.jusbrasil.com.br/artigos/712801705/inclusao-social-dos-deficientes-auditivos-analise-acerca-dos-aspectos-juridicos-e-sociais>>. Acesso em: 26 de julho de 2021.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

TEIXEIRA, Laís Santana da Rocha Salvetti; COUTO, Monica Bonetti. **O acesso à justiça e seu enquadramento como direito fundamental: contexto atual e evolução**. In: CONGRESSO NACIONAL CONPEDI/UNINOVE, XXII., 2013, Florianópolis. **Anais** [...]. Florianópolis, 2013. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e5815151957be36a>>. Acesso em: 17 de março de 2021.

TORRES, Marcelo Monteiro. **Direito Fundamental à Diferença**. Revista Eletrônica do CEAF. Porto Alegre - RS, vol. 1, n. 2, fev./maio 2012. Disponível em: <https://www.mprs.mp.br/media/areas/biblioteca/arquivos/revista/edicao_02/vol1no2art2.pdf>. Acesso em: 18 de agosto de 2021.

ZYCH, Anizia Costa. **Os aportes da educação de surdos, decorrentes do decreto federal nº 5626/05**. ANALECTA, Guarapuava, v.9, nº 2, p. 113-125, jul./dez. 2008. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/230451869.pdf>>. Acesso em: 19 de agosto de 2021.